



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01-CAS, DE 2016 (SUBSTITUTIVO) (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis das entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º As entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal podem ceder o uso bens públicos imóveis, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades da Administração Pública e a entidades privadas.

Art. 2º É permitida a cessão de uso às seguintes entidades privadas:

I - entidades sem fins lucrativos, para o exercício de atividades de interesse público;

II - entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

III - empreendimentos lucrativos, em que haja interesse público transitório, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

§ 1º A cessão de uso às entidades descritas nos incisos I e II será precedida de procedimento seletivo impessoal, ressalvados os casos de inexigibilidade.

§ 2º A cessão de uso às entidades descritas no inciso III será precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade.

§ 3º Considera-se causa de inexigibilidade a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 19 de abril de 2007 e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007.

Art. 3º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual conste as condições estabelecidas, inclusive a finalidade da sua realização.

Art. 4º A cessão de uso é de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão do bem público imóvel.

Art. 5º É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.